



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013358/2002-42
Recurso nº. : 137.334
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : SAUL PERES NETO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 03 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.407

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAUL PERES NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013358/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.407

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mendonça', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10580.013358/2002-42
Acórdão n.º : 104-20.407

Recurso n.º : 137.334
Recorrente : SAUL PERES NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento contra o contribuinte SAUL PERES NETO, inscrito no CPF sob n.º 148.859.050-87, decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, pelo qual é lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$.165,74, prevista na Lei 8.981/95, artigo 88, inciso II.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 01, argumentando, em síntese, que, sempre apresentou declaração de isento. Em outubro de 2002 no ato da entrega da DAI, via correio, foi encaminhado à Receita Federal. Chegando lá, foi informado que deveria fazer a DIRPF, via internet, e assim procedeu o contribuinte. Para sua surpresa recebeu Notificação de Cobrança de multa por atraso da entrega da declaração, entendendo ter sido induzido a erro, pois não sabia que tinha obrigação de entregar a DIRPF e, muito menos, que os prazos de entrega da DIRPF e DAI, eram diferentes, não tendo sido avisado com antecedência.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando as seguintes alegações:

“Considerando os documentos de fls. 12/14, verifica-se que o interessado participou como titular de diversas pessoas jurídicas. Logo, conclui-se que, associado ao contribuinte, havia a obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013358/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.407

Por outro lado, ao entregar a declaração de rendimentos em questão em 10 de outubro de 2002 (comprovação às fls. 04), constata-se que o contribuinte o fez após o prazo limite, definido na citada IN como o dia 30 de abril de 2002. Desse modo, é cabível a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 88 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 43 da Lei n.º 9.430, de 1996 e art. 27 da Lei n.º 9.532, de 1997, e, demais dispositivos mencionados no enquadramento legal.

Assim, comprovada a intempestividade no cumprimento da obrigação acessória em exame e ante o fato de não ser necessária prévia notificação do contribuinte para a exigência do cumprimento da obrigação fiscal, VOTO no sentido de se manter a multa por atraso na entrega da declaração.”

Devidamente cientificado da decisão em 20/09/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/10/2003, onde requer em seu pedido que:

- a) ratificar o demandado na impugnação, ou seja, seja indeferida a multa por atraso na entrega da declaração devido a falta de conhecimento da data limite, bem como, que a Receita deveria avisá-lo desse prazo;
- b) o item letra C seria o único em que o contribuinte poderia ser enquadrado, a saber “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio”, mas justifica dizendo que a empresa de CGC n.º 14.743.082/0001-79, da qual foi sócio com 10% de quotas, não exercia nenhuma atividade desde 1994, ou seja, sem movimentação por mais de 5 anos, acarretando cancelamento automático de seu CGC (CNPJ atual);
- c) a empresa de CGC n.º 00.176.826/0001-78, também nunca exerceu nenhuma atividade conforme documentação anexa aos autos;
- d) caso não acatadas suas argumentações, solicita um parcelamento do débito com o maior número de parcelas possíveis, por não Ter como fazê-lo de outra forma.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013358/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.407

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, o litígio gira em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Da análise dos autos, se constata que a penalidade, multa mínima de R\$.165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), foi aplicada nos termos da Lei n.º 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1.º, letra "a"; e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente é de se esclarecer que, via de regra, todas as pessoas físicas, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos nos termos da IN/SRF n.º 157, de 1999, mais especificamente na hipótese dos autos, ou seja, "participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio".

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001, com atraso, em 24/03/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013358/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.407

Também é certo que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como sócio-gerente das empresas LUPE FASHION, CNPJ n.º 00.196.826/0001-78, no ano-calendário em exame (fls. 12-v).

Logo, em tese, estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual as pessoas físicas, posto que teria participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Não obstante, simplesmente considerar que o recorrente participou do quadro societário como sócio da empresa é pura força de expressão, já que a referida empresa consta como inapta e, em sendo assim, o correto seria a própria autoridade administrativa baixar, de ofício, o CNPJ da empresa.

Ora, se a pessoa jurídica não mais existe, ou seja, tão somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não há como caracterizar a hipótese legal de "participou do quadro societário", o que fulmina a exigência.

Seguindo a jurisprudência já firmada na Sexta e Quarta Câmaras deste Conselho, e mais, levando em conta o princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, tenho que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei n.º 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, como é o caso dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL